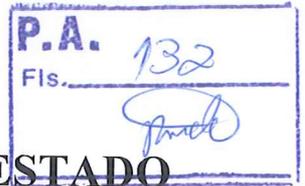




**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**



**PROCESSO:** 036-CR PRESBER/2008

**INTERESSADO:** CARLOS ALBERTO CANDIDO CARRION

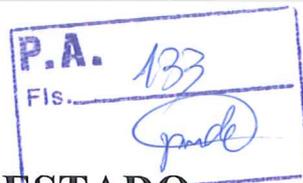
**PARECER:** PA n.º 50/2018

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. Interessado que ajuizou ação declaratória contra o INSS para reconhecimento de direito à contagem de tempo de serviço como trabalhador rural. Decisão judicial favorável ao interessado, que resultou na expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), com a ressalva relativa à falta de recolhimento das contribuições ao INSS, no período em questão. Incidência dos artigos 96, IV, da Lei Federal nº 8.213/1991, 123 do Decreto Federal nº 3.048/1999 e 5º, § 2º, do Decreto Federal nº 3.112/1999. À luz da legislação federal, a referência expressa, na CTC, à falta de recolhimento das contribuições ao INSS constitui circunstância suficiente para obstar que o tempo de serviço rural certificado seja computado para fins de aposentadoria no RPPS paulista. Incabível discussão acerca do alcance da decisão judicial que determinou a emissão da CTC pelo Órgão Gestor de Previdência. Precedentes: Pareceres PA nº 48/2007, 19/2014, 71/2015, 103/2015, 41/2016.

1. Trata-se de consulta em que a Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Penitenciária pretende esclarecer se Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por força de decisão judicial que lhe impôs a contagem de tempo de



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**



atividade rural, haverá de ser considerada para fins de aposentadoria no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em que pese a expressa ressalva de que as contribuições previdenciárias atinentes ao período não foram recolhidas.

2. A dúvida jurídica surgiu ao ensejo da apreciação do requerimento apresentado por Carlos Alberto Candido Carrion, Agente de Segurança Penitenciária, que, com lastro em CTC emitida pelo INSS, solicitou o cômputo do período de sete anos e oito meses de atividade rural para fins de aposentadoria no RPPS paulista (fls. 33/34).

3. Isso porque, conquanto a indigitada CTC reconheça, em prol do interessado, o tempo de contribuição transcorrido entre 1º de novembro de 1983 e 30 de junho de 1991, ressalva expressamente que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias atinentes ao período (fls. 31/32).

4. Demais disso, o documento revela tratar-se de contagem certificada em virtude de decisão judicial que julgou procedente pretensão deduzida pelo interessado contra o INSS<sup>1</sup> (fls. 38/45), posteriormente confirmada pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região<sup>2</sup> (fls. 47/51).

5. Nesse cenário, o Órgão de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Penitenciária indagou à Consultoria Jurídica acerca dos efeitos da reportada CTC na seara estadual (fls. 116/119).

6. Com isso, veio a lume o Parecer CJ/SAP nº 1472/2017<sup>3</sup> (fls. 120/126) que, considerando a orientação vigente na Procuradoria Geral do Estado acerca da matéria, concluiu:

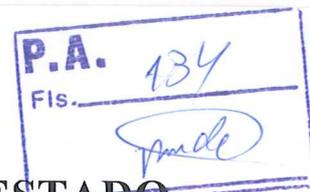
<sup>1</sup> Eis o dispositivo da sentença, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2003.61.12.008669-6: “Ante o exposto, acolho o pedido inicial e declaro comprovada a atividade rural do Autor no período de 01/11/1983 e 30/06/1991 e condeno o INSS a proceder à competente averbação e expedir a certidão de tempo de serviço para os fins colimados”.

<sup>2</sup> Do v. aresto que negou provimento à apelação interposta pela Autarquia Federal, extrai-se: “Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata averbação do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil”.

<sup>3</sup> Parecerista DRA. ELISÂNGELA DA LIBRAÇÃO.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**



[...] prevalece o entendimento de que não pode haver cômputo do período de atividade rural para fins de aposentadoria quando não houver prova da existência de contribuição ou de pagamento de indenização ao INSS. No entanto, **tendo em vista que no caso ora analisado a decisão judicial obtida pelo servidor foi clara no sentido de que não caberia ao interessado efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias do período de atividade rural reconhecido judicialmente, entendendo ser o caso de cômputo do referido período, com posterior compensação previdenciária a ser efetuada pelo INSS.** Tendo em vista a peculiaridade do caso, a questão deverá ser analisada pela Procuradoria Administrativa. [g.n.].

7. Acolhida a sugestão da i. parecerista, vieram os autos a esta Especializada, para análise e manifestação (fls. 127/130).

**Feito o relato do essencial, passo a opinar.**

8. A dúvida atinente aos efeitos das Certidões de Tempo de Contribuição relativas a períodos de atividade rural, nas quais o INSS faz constar a ressalva de que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias correlatas, foi enfrentada pela Procuradoria Administrativa em mais de uma oportunidade.

9. Deveras, a partir de acurado exame da legislação de regência, os **Pareceres PA n° 48/2007<sup>4</sup>, 19/2014<sup>5</sup>, 75/2015<sup>6</sup>, 103/2015<sup>7</sup> e 41/2016<sup>8</sup>** foram unânimes ao concluir que *“não há possibilidade de se averbar, como tempo de serviço do policial militar [ou servidor público], período de atividade rural, atestado pelo INSS, quando a respectiva certidão contém ressalva no sentido de que somente seria passível de compensação previdenciária, se viesse a ocorrer indenização por parte do requerente”*.

10. Ora, com o advento da Medida Provisória n° 1.523/1996, publicada aos 14 de outubro de 1996, o artigo 96, IV, da Lei Federal n° 8.213,

<sup>4</sup> Parecerista DRA. MARIA LÚCIA PEREIRA MOIÓLI.

<sup>5</sup> Parecerista DR. MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO.

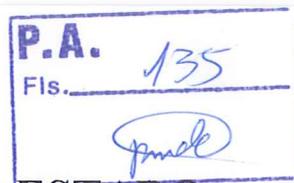
<sup>6</sup> Parecerista DRA. LUCIANA R. L. SALDANHA GASPARINI.

<sup>7</sup> Parecerista DRA. LUCIANA R. L. SALDANHA GASPARINI.

<sup>8</sup> Parecerista DRA. LUCIANA R. L. SALDANHA GASPARINI.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**



de 24 de julho de 1991, passou a estampar a seguinte redação:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:  
[...] IV - **o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo**, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. [g.n.].

**11.** Especificamente quanto ao trabalhador rural, que até a vigência da Lei Federal nº 8.213/1991 não figurava dentre os contribuintes obrigatórios, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto Federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999, estabeleceu:

Art. 123. **Para fins de concessão dos benefícios deste Regulamento, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado.**  
Parágrafo único. **Para fins de contagem recíproca, o tempo de serviço a que se refere o caput somente será reconhecido mediante a indenização** de que trata o § 13 do art. 216º, observado o disposto no § 8º do 239. [g.n.].

**12.** A contagem recíproca de tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural antes que se tornasse obrigatória sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS está condicionada, portanto, à indenização das contribuições previdenciárias atinentes ao período.

**13.** Seguindo essa trilha, o Decreto Federal nº 3.112, de 6 de julho de 1999, ao regulamentar a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que versa sobre compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência, preceitua:

Art. 5º A compensação financeira será realizada, exclusivamente, na contagem recíproca de tempo de contribuição não concomitante.

9 § 13. No caso de indenização relativa ao exercício de atividade remunerada para fins de contagem recíproca correspondente a período de filiação obrigatória ou não, na forma do inciso IV do art. 127, a base de incidência será a remuneração da data do requerimento sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º do art. 214.



**P.A.** 136  
Fls. \_\_\_\_\_  
*[assinatura]*

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

[...]. § 2º O tempo de atividade rural reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante certidão emitida a partir de 14 de outubro de 1996, somente será considerado para fins de compensação financeira caso esse período seja indenizado ao INSS pelo servidor. [g.n.].

14. Ou seja, à luz da legislação de regência, o prévio recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de atividade rural condiciona a contagem recíproca e, conseqüentemente, a respectiva compensação financeira entre os regimes.

15. Assim, quando o INSS emite CTC com a ressalva de que não houve a indenização a que o legislador condiciona a contagem recíproca do tempo de atividade rural, evidente que o RPPS não está autorizado a computar o período correlato para fins de aposentadoria em sua órbita. E, se indevidamente o fizer, estará sujeito a arcar com os prejuízos daí decorrentes, porque o INSS certamente há de negar, corretamente amparado pela legislação citada, a compensação financeira relativa ao período.

16. Cumpre lembrar que a operacionalização da contagem recíproca está alicerçada na premissa de que os atos dos diversos regimes de previdência presumem-se legítimos e verídicos e que, portanto, as certidões de contagem de tempo emitidas por quaisquer deles constituem condição necessária e suficiente para viabilizar o cômputo do respectivo período para fins de concessão de benefício em regime diverso<sup>10</sup>.

17. Logo, se o RPPS recebe uma CTC emitida com ressalva, deverá examiná-la à luz da legislação de regência, **apenas**. O teor de eventual decisão judicial que tenha dado ensejo à emissão do documento não há de repercutir na opção do Órgão Gestor por averbar ou não o tempo certificado para fins de contagem recíproca.

18. Naturalmente, o exato alcance do julgado não diz respeito senão àqueles que participaram do respectivo processo (INSS e trabalhador) e

<sup>10</sup> O *caput* do artigo 130 do Regulamento da Previdência Social estabelece que “o tempo de contribuição para regime próprio de previdência ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com **certidão**”.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**



que, portanto, poderão discutir seu fiel cumprimento. Nesse sentido, o **Parecer PA n° 48/2007**:

23. Não obstante elucidativo, o debate acerca do alcance da decisão exequenda, no entanto, não se revela importante para o deslinde da presente controvérsia, uma vez que a mesma não se dirige ao Estado (Fazenda do Estado), posto que esse não foi parte na ação ajuizada, pelo interessado, contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

[...]

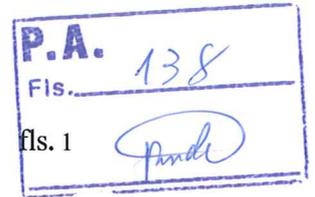
26. Em conseqüência, não compete ao Estado (Fazenda do Estado) discutir o acerto ou não do teor da Certidão de Tempo de Contribuição, expedida pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em face do comando da sentença exequenda. Cabe à referida Autarquia e não ao Estado (Fazenda do Estado) cumprir fielmente a decisão judicial transitada em julgado. Discussão nesse sentido, portanto, deve ser deflagrada pelo interessado junto ao Poder Judiciário e não pela Administração estadual. [g.n.].

19. Desta feita, aplica-se ao caso em tela a mesma orientação traçada nos referidos precedentes administrativos, segundo os quais a CTC emitida pelo INSS com expressa ressalva quanto à falta de recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao tempo de atividade rural não há de ser considerada para fins de contagem recíproca no âmbito do RPPS paulista. O fato de a CTC ter sido emitida em virtude de decisão judicial exarada em face do INSS não caracteriza motivo hábil a elidir tal conclusão.

**É o parecer, *sub censura*.**

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

**JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA**  
Procuradora do Estado  
OAB/SP n° 249.114



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO:** 036-CR PRESBER/2008 (GDOC 16847-287610/2018)  
**INTERESSADO:** CARLOS ALBERTO CANDIDO CARRION  
**PARECER:** PA n.º 50/2018

De acordo com o **Parecer PA n.º 50/2018**, que está em harmonia com a orientação vigente na Procuradoria Geral do Estado a respeito da matéria.

Transmitam-se os autos à consideração da douta Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral.

P.A., em 5 de setembro de 2018.

  
**DEMerval FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR**  
Procurador do Estado respondendo pelo expediente  
da Procuradoria Administrativa  
OAB/SP n.º 245.540



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**

**PROCESSO:** 036-CR PRESBER/2008  
**INTERESSADO:** CARLOS ALBERTO CANDIDO CARRION  
**ASSUNTO:** Processo Único de Contagem de Tempo.  
**PARECER:** PA n.º 50/2018

1. Considerando os precedentes administrativos e com fundamento no inciso IX do artigo 21 da Lei Complementar nº 1270/2015, aprovo o **Parecer PA nº 50/2018**.
2. Após ser dada ciência do parecer<sup>1</sup>, restituam-se os autos à consultoria jurídica da SPPREV.

SubG-Cons, 15 de outubro de 2018.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando uma grafia cursiva e fluida.

**CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO**  
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA GERAL

---

<sup>1</sup> Sub, PA, NDP, CJ/SPPREV, SPPREV e UCRH.